




## A IMPLANTAÇÃO DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

 <https://doi.org/10.56238/levv16n44-047>

Data de submissão: 23/12/2024

Data de publicação: 23/01/2025

**Messias Rogério Albernaz**

Graduação em Direito

Universidade Federal do Tocantins (UFT)

E-mail: messiasrogerio.albernaz@gmail.com

**Marcos Antônio Negreiros Dias**

Mestrando em Ciências Florestais e Ambientais

Universidade Federal do Tocantins (UFT)

E-mail: marcos.negreiros@mail.uft.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1964-620X>

### RESUMO

Este trabalho analisa os desafios e perspectivas para a implantação do Ciclo completo de Polícia Administrativa Ambiental na Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO. Seus Objetivos visam implantar esse ciclo na instituição, apresentar seus desafios e perspectivas, mostrar o surgimento do policiamento ambiental no Brasil e discorrer sobre sua criação e atuação no Estado, para que o Processo Administrativo Ambiental seja instaurado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA, tendo como referência a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC. Foi utilizada a pesquisa dedutiva, contendo abordagem qualitativa e método bibliográfico, Questionário Qualitativo e visita técnica, coletando-se dados em livros, artigos científicos, documentos e textos em meio virtual. O resultado deste estudo mostra que para atingir tal fim, a Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO - precisa propor mudanças na legislação estadual, enfrentando alguns óbices, porém auferindo benefícios institucionais, sociais e financeiros para a Corporação.

**Palavras-chave:** Polícia Militar. Ciclo Completo. Polícia Administrativa Ambiental.

## 1 INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente, em nível mundial e nacional, levou à sua inclusão como tema de grande relevância na Constituição Federal de 1988 (Valera *et al.*, 2024). Nesse contexto, o estabelecimento de leis e mecanismos jurídicos tornou-se indispensável para nortear as ações da Polícia Militar na proteção ambiental (Silva; Batistella; Moran, 2017).

Nesse sentido, a Lei nº 6.938/1981, recepcionada pela Carta Magna, estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo seus objetivos, instrumentos de formulação e formas de aplicação. Posteriormente, a Lei nº 9.605/1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514/2008, dispôs sobre as infrações e sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de instituir o processo administrativo federal para apuração dessas infrações (Moffette *et al.*, 2024).

O Estado do Tocantins situa-se em uma zona de transição ecológica, com características físicas e climáticas que abrangem o bioma Amazônico e o Cerrado, sendo este último predominante em sua vasta extensão territorial. O Tocantins é detentor de um significativo patrimônio ambiental, que inclui ecossistemas ricos em biodiversidade, como o Jalapão e a Ilha do Bananal. Essa diversidade biológica, associada às belezas naturais, reforça a importância da conservação ambiental no Estado (Sales, 2023).

Nesse cenário, destaca-se a atuação da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), por meio do Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA), criado pelo Decreto nº 5.210/2015 (Tocantins, 2015). O BPMA possui competência para lavrar Autos de Infração Ambiental, conforme disposto no Art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 128/2021 (Tocantins, 2021). No entanto, de acordo com a Lei Estadual nº 261/1991, o processo e o julgamento dessas autuações são de competência do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) (Tocantins, 1991). Essa divisão de responsabilidades pode acarretar entraves à efetividade da proteção ambiental.

Diante desse problema, o presente trabalho tem como objetivo propor a implantação do ciclo completo de polícia administrativa ambiental no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), com o fim de conferir ao BPMA a competência não apenas para lavrar autos de infração, mas também para processar e julgar suas autuações. Essa medida busca aumentar a eficiência, a celeridade e a efetividade das ações voltadas à conservação e proteção do meio ambiente no Estado do Tocantins.

## 2 CICLO COMPLETO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

### 2.1 SURGIMENTO DO POLICIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL

No Brasil, o policiamento ambiental ganhou destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso coletivo e essencial à qualidade de vida. Esse direito, garantido constitucionalmente, é

protegido e defendido, entre outros, pela Polícia Ambiental, cuja missão é preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (Valera *et al.*, 2024).

Nesse contexto, a Polícia Ambiental surge como instrumento fundamental para o cumprimento do mandamento constitucional. Conforme menciona Vladimir Passos de Freitas:

“[...] a polícia ambiental pode ser executada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por outro lado, este poder que é, normalmente, para limitar os direitos individuais, pode ser dirigido também contra as mesmas pessoas jurídicas de Direito Público. Entre elas não há hierarquia no nosso sistema federativo. Assim, desde que uma delas esteja atuando nos limites de sua competência, firmada na Constituição Federal, as outras deverão curvar-se e obedecer.” (Freitas, 2001, p. 91).

Dessa forma, a Polícia Ambiental foi criada nos Estados da Federação de forma independente, com a finalidade de empregar parte de seu efetivo na conservação e proteção da natureza. De acordo com o Instituto Homem Pantaneiro (IHP, 2015), quase todos os Estados possuem Unidades Especializadas de policiamento ambiental integradas às Polícias Militares, somando um efetivo aproximado de 10.000 (dez mil) militares.

## 2.2 CRIAÇÃO E ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - PMA - NO ESTADO DO TOCANTINS

No Estado do Tocantins, a Companhia Independente de Polícia Militar Ambiental (CIPAMA) foi criada no âmbito da estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO) por meio da Lei nº 860, de 26 de julho de 1996 (Tocantins, 1996). Conforme Salera Júnior (2008), a origem da CIPAMA foi resultado de um processo que envolveu diversos passos e contou com a colaboração de várias pessoas em momentos distintos.

Posteriormente, com a publicação do Decreto nº 4.579, de 25 de junho de 2012, a Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental (CIPRA) foi instituída, desativando a CIPAMA e assumindo suas atribuições ambientais. Além disso, a CIPRA passou a acumular as atividades de Polícia Rodoviária Estadual, ampliando seu escopo de atuação (Tocantins, 2012).

Por fim, o Decreto nº 5.210, de 31 de março de 2015, marcou um novo capítulo na história do policiamento ambiental do Tocantins ao instituir o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA). Este decreto extinguiu a Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental (CIPRA), consolidando o BPMA como a unidade especializada na proteção ambiental dentro da PMTO (Tocantins, 2015).

O Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) é composto por três companhias, sete pelotões e seis destacamentos, estrategicamente distribuídos em todo o Estado do Tocantins. Com essa estrutura, a unidade desempenha atividades tanto preventivas quanto repressivas, incluindo fiscalizações de rotina e atendimento a denúncias, resgate de fauna, prevenção e combate a incêndios

florestais, assessoria à Defesa Civil em situações de calamidade pública, além de promover projetos de educação ambiental e ações cívico-sociais (Tocantins, 2015).

Essa diversidade de atuações permite que o BPMA se destaque na defesa ambiental por meio de três frentes principais. No campo educacional, busca-se desenvolver e ampliar a consciência ecológica da população por meio de programas de educação ambiental. Na área operacional, são realizadas fiscalizações ambientais preventivas e repressivas, com o objetivo de combater práticas prejudiciais ao meio ambiente. Já no âmbito social, a unidade promove projetos voltados à preservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida da sociedade tocantinense.

Contudo, para alcançar maior eficiência em suas ações, torna-se fundamental a implantação do ciclo completo de polícia administrativa ambiental na Corporação, permitindo-lhe instaurar e conduzir o Processo Administrativo Ambiental. Como destaca Carvalho Filho (2005, p. 60-61) "A sociedade de há muito deseja rapidez na solução das questões e dos litígios, e para tanto cumpre administrar o processo administrativo com eficiência."

Assim, a implementação desse ciclo proporcionará maior agilidade, eficiência e eficácia às ações ambientais realizadas pelo BPMA, em consonância com as demandas da sociedade por respostas rápidas e resolutivas.

## 2.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

### 2.3.1 Aspectos Legais

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 e, de forma simétrica, o Art. 110 da Constituição do Estado do Tocantins estabelecem de maneira clara o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ademais, a Constituição Federal, em seu Art. 23, inciso VI, e Art. 24, inciso VI, delimita as competências comuns e concorrentes relacionadas à proteção e defesa ambiental (Brasil, 1988).

Nesse contexto, Moreira Neto (2009, p. 466) afirma que "no desempenho da polícia ostensiva, expressão que engloba o ciclo completo de polícia administrativa, as Polícias Militares atuam como força de dissuasão (ações preventivas)". Portanto, cabe à Polícia Militar exercer o ciclo completo de polícia administrativa ambiental, cumprindo sua atribuição constitucional de forma plena.

Conforme disposto no Art. 6º, inciso V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), a Polícia Militar pode atuar como um órgão seccional na preservação do meio ambiente. Essa atuação inclui atividades de caráter educativo, a prevenção de ilícitos e a constatação de condutas lesivas ao meio ambiente, com vistas à responsabilização administrativa (Brasil, 1981).

No que se refere à proteção ambiental, compete à Polícia Militar Ambiental (PMA) atuar, dentro de suas atribuições legais, tanto na esfera administrativa quanto na persecução da responsabilidade penal. Essa atuação pode ocorrer por iniciativa própria ou mediante solicitação, exercendo a função de Autoridade Policial Ambiental, nos limites estabelecidos pela legislação vigente. Nesse sentido, Freitas (2002, p. 150) afirma que "não se pode ver ofensa ao texto constitucional" na inclusão da Polícia Militar na competência dos entes federados para a fiscalização de infrações ambientais no exercício da polícia administrativa.

Conseqüentemente, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, trouxe inovações significativas ao ordenamento jurídico brasileiro. Em seu Art. 70, §1º, a legislação estabelece que os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para atividades de fiscalização, são autoridades competentes para lavrar autos de infração ambiental e instaurar processos administrativos (Brasil, 1998; Brasil, 2008).

Essa lei também consolidou, no Art. 70, §§3º e 4º, o conceito de infração administrativa e a necessidade de sua apuração por meio de um processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório. O Art. 71 especifica os prazos máximos para os procedimentos relacionados à apuração de infrações ambientais, conforme descrito a seguir:

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:  
I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;  
II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;  
III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;  
IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação (Brasil, 1998).

O Art. 73 da Lei nº 9.605/1998 dispõe sobre a destinação dos valores arrecadados com o pagamento de multas por infrações ambientais, determinando que sejam revertidos aos Fundos Nacional, Naval, Estadual e Municipal do Meio Ambiente, ou a fundos correlatos, conforme regulamentação do órgão responsável pela arrecadação. Complementando essa previsão, o Art. 13 do Decreto nº 6.514/2008 estabelece que 20% dos valores das multas aplicadas pela União devem ser destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), permitindo que esse percentual seja ajustado a critério dos órgãos arrecadadores (Brasil, 2008).

Nesse contexto, a atuação da Polícia Militar na defesa e proteção do meio ambiente encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e em legislação infraconstitucional. É importante destacar que a questão ambiental constitui uma competência administrativa compartilhada entre a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, reforçando os princípios de cooperação e integração entre os entes federativos (Brasil, 1988).

### 2.3.2 Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC

No Estado de Santa Catarina, com o advento da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, todas as autuações realizadas pela Polícia Militar Ambiental (PMA) eram encaminhadas ao órgão ambiental estadual, então denominado Fundação do Meio Ambiente (FATMA), para instrução e julgamento. No entanto, esse órgão não desempenhava tal atribuição de maneira eficiente (Santa Catarina, 2009).

Diante dessa ineficiência, em 18 de agosto de 2009, Oficiais do Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) decidiram não mais encaminhar os processos à FATMA, assumindo a instrução processual e o julgamento em primeira instância na própria Unidade, com base no Art. 63, inciso I, da Lei nº 14.675/2009.

Essa mudança trouxe desafios significativos, incluindo a necessidade de adequações ao Sistema Estadual de Gerenciamento das Infrações Administrativas Ambientais (GAIA) e a impetração de mandados de segurança por infratores, especialmente nos anos de 2009 e 2010, requerendo que o julgamento dos processos fosse realizado pela FATMA e não pela Polícia Militar Ambiental.

Atualmente, a Polícia Militar Ambiental (PMA), como órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente (SEMA), é plenamente competente para autuar e instruir os processos administrativos, desempenhando o ciclo completo de polícia administrativa ambiental. Essa competência é fundamentada na Lei nº 14.675/2009, regulamentada pelo Decreto nº 1.529, de 24 de abril de 2013, e pela Portaria nº 143, de 6 de junho de 2019 (Santa Catarina, 2009; Santa Catarina, 2019).

O Art. 14, inciso XII, da Lei nº 14.675/2009 estabelece ainda que:

Art. 14. À FATMA, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:  
XII - Articular-se com a Polícia Militar Ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de portarias internas conjuntas que disciplinem o rito do processo administrativo fiscalizatório.

O Decreto nº 1.529/2013, que dispõe sobre o rito do processo administrativo de fiscalização ambiental no Estado, regulamentou o dispositivo legal supracitado. Em seu Art. 1º, determina:

Art. 1º - O rito do processo administrativo de fiscalização ambiental do Estado será definido em portaria conjunta a ser elaborada e expedida pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) e pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA) (Santa Catarina, 2013).

Posteriormente, a Portaria Conjunta CPMA/IMA nº 143/2019 passou a regular os procedimentos para a apuração de infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Esses procedimentos são instrumentalizados pelo devido processo legal, através do qual são apuradas as responsabilidades por infrações ambientais, com a imposição de sanções, a garantia de defesa, a existência de um sistema recursal e a execução administrativa de multas no âmbito dos órgãos executores da Política Estadual de Meio Ambiente (Santa Catarina, 2019).

Conforme essa Portaria, o processo administrativo ambiental, em primeira instância, compreende as seguintes etapas: Auto de Infração Ambiental; Relatório de Fiscalização/Constatação; Apresentação de Defesa Prévia ou Audiência de Conciliação: prazo de 20 dias, contado a partir da ciência do Auto de Infração Ambiental; Manifestação sobre Defesa Prévia ou Contradita; Alegações Finais: prazo máximo de 10 dias, contado da publicação do processo na sede administrativa e no site institucional; Decisão Administrativa: prazo de 30 dias, contado da apresentação de defesa ou do término do prazo respectivo.

Em segunda instância, o infrator pode apresentar recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) no prazo de 20 dias, contado da data da Decisão Administrativa. Caso o recurso seja indeferido, o infrator deverá realizar a recuperação do dano, efetuar o pagamento da multa em até 5 dias ou ter seu nome inscrito em dívida ativa estadual, encerrando o processo.

Os recursos oriundos das multas aplicadas pela Polícia Militar Ambiental (PMA) são depositados no Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA). Desses valores, 70% são repassados, de forma direta e automática, à PMA, sendo destinados a investimentos em fiscalização ambiental. Esses investimentos incluem custeio, aquisição de equipamentos, realização de obras, capacitação de recursos humanos, monitoramento e educação ambiental, conforme disposto no Art. 24 da Lei nº 14.675/2009 e no Art. 1º do Decreto nº 2.124, de 3 de abril de 2014 (Santa Catarina, 2009; Santa Catarina, 2014).

### **2.3.3 Competência da Polícia Militar do Estado Tocantins - PMTO**

Compete à Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), como órgão seccional do Estado, desempenhar a polícia administrativa ambiental, nos termos do Art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 128, de 14 de abril de 2021 (Lei de Organização Básica da Corporação). Essa atribuição se limita à fiscalização e autuação de infrações ambientais, conforme dispõe o dispositivo legal:

Art. 2º - Compete à PMTO:

V - Desempenhar, nos limites de sua competência, a polícia administrativa do meio ambiente, na fiscalização, constatação e autuação de infrações ambientais e outras ações pertinentes, colaborando com os demais órgãos ambientais na proteção do meio ambiente (Tocantins, 2021).

Nesse contexto, a Lei nº 261, de 20 de fevereiro de 1991, que estabelece a política ambiental do Estado do Tocantins, determina em seu Art. 54 que as infrações à legislação ambiental devem ser apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração e observados o rito e os prazos nela estabelecidos. Complementando essa regulamentação, o Art. 3º, inciso I, da Lei nº 858, de 26 de julho de 1996, atribui ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) a competência para executar a política ambiental estadual (Tocantins, 1991; Tocantins, 1996).

O Art. 58, §3º, da Lei nº 261/1991, estabelece que, apresentada ou não defesa ou impugnação, o Auto de Infração será julgado pelo NATURATINS (Tocantins, 1991). Para regulamentar esses procedimentos, foi editada a Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, que dispõe sobre a apuração de infrações administrativas ambientais, a aplicação de sanções, o sistema recursal, a conversão de multas em prestação de serviços ambientais, o parcelamento de multas e a correção monetária aplicável (Tocantins, 2017).

Com base nessa instrução normativa, as autuações e os Boletins de Ocorrência lavrados pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) são enviados ao NATURATINS por meio do Sistema de Gestão Ambiental (SIGA). O processo administrativo em primeira instância inclui: Lavratura do Auto de Infração Ambiental e Relatório de Fiscalização/Constatação; Defesa Prévia ou Audiência de Conciliação: prazo de 20 dias a partir da ciência do Auto de Infração; Alegações Finais: prazo de 10 dias após a publicação do processo na pauta de julgamento; Decisão Administrativa: emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração (CJAI) no prazo de 30 dias.

Em segunda instância, o autuado pode recorrer ao Presidente do NATURATINS no prazo de 20 dias após a decisão administrativa. Caso o recurso seja indeferido, o infrator poderá interpor um último recurso, no mesmo prazo, junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA). Após o esgotamento das vias recursais, caberá ao infrator reparar o dano, efetuar o pagamento da multa ou ter seu nome inscrito na dívida ativa do Estado para encerramento do processo.

De acordo com o Art. 63 da Lei nº 261/1991, uma vez aplicada a multa e finalizados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento em até 5 dias úteis, com os valores sendo recolhidos ao Fundo Único do Meio Ambiente do Estado do Tocantins (Tocantins, 1991).

Nesse âmbito, a Lei nº 2.095, de 9 de julho de 2009, criou o Fundo Estadual do Meio Ambiente (FUEMA), destinado a financiar planos, programas e projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental, incluindo recursos oriundos de multas aplicadas (Tocantins, 2009).

Entre 2017 e 2019, o NATURATINS processou 2.555 Autos de Infração Ambiental, dos quais 1.009 foram julgados, enquanto 1.546 aguardavam julgamento, segundo dados do SIGA (2019). Desse total, o BPMA da PMTO lavrou 786 Autos de Infração, correspondendo a quase 30% das autuações realizadas no Estado, com um valor estimado de R\$ 15.046.038,07 em multas aplicadas.



### 3 METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa aplicada, exploratória, qualitativa, bibliográfica e documental. O instrumento de coleta de dados utilizado foi um questionário qualitativo, complementado por uma visita técnica, com o objetivo de comprovar de forma legal e concreta a necessidade da implantação do ciclo completo de polícia administrativa ambiental na Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO).

De acordo com Marconi e Lakatos (2010, p. 32), “o método científico é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais, permitindo alcançar conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, mostrando os erros e auxiliando nas decisões do cientista”. Assim, os critérios formais que orientaram a pesquisa foram norteados por métodos científicos, assegurando a validade e a confiabilidade dos resultados.

A pesquisa tomou como referência o modelo já implementado na Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), onde o ciclo completo de polícia administrativa ambiental é uma realidade. Nesse contexto, foi enviado à PMSC um questionário qualitativo, e também foi realizada uma visita técnica para observar e compreender o funcionamento prático desse modelo. Esses procedimentos forneceram subsídios para avaliar a viabilidade e os aspectos legais necessários à sua implantação na PMTO.

Quanto à natureza da pesquisa, esta é classificada como aplicada, uma vez que busca gerar conhecimentos que possam ser utilizados para solucionar problemas concretos, especialmente a implantação do ciclo completo na PMTO.

No que se refere aos objetivos da pesquisa, ela é exploratória, pois visa agregar elementos essenciais para compreender a legislação e os procedimentos administrativos necessários para a implantação do ciclo completo de polícia administrativa ambiental.

Com relação à abordagem metodológica, a pesquisa é qualitativa, já que foca em aspectos subjetivos do objeto de estudo, os quais não podem ser traduzidos em números ou mensurados quantitativamente.

Os procedimentos técnicos adotados incluem: Pesquisa bibliográfica, que consistiu na análise de livros, artigos científicos, periódicos e outros materiais publicados relacionados à legislação ambiental e à atuação policial. Pesquisa documental, que utilizou documentos oficiais, como leis, decretos, portarias e instruções normativas, os quais ainda não foram submetidos a tratamento analítico aprofundado.

Essa abordagem metodológica permitiu um entendimento abrangente das condições necessárias para a implantação do ciclo completo de polícia administrativa ambiental na PMTO, considerando tanto os aspectos legais quanto os operacionais.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente estudo foi desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas e documentais, além da aplicação de um questionário qualitativo como instrumento de coleta de dados. Esse questionário foi elaborado e enviado à Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), contendo oito perguntas relacionadas à implantação do ciclo completo de polícia administrativa ambiental. Adicionalmente, foi realizada uma visita técnica à PMSC, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2019, com o objetivo de observar "in loco" o funcionamento desse modelo.

O questionário abordou questões relacionadas ao cenário de fiscalização no qual o ciclo foi implantado pela PMSC, a operacionalização do modelo, sua fundamentação legal, os principais obstáculos enfrentados, os ganhos institucionais alcançados, a capacitação do efetivo e os desafios persistentes. Também foram analisados os relacionamentos interinstitucionais com outros órgãos estaduais, especialmente a Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA), após a implantação do ciclo. Por fim, foi solicitado à PMSC a gravação de um vídeo institucional, com duração máxima de quatro minutos, explicando de forma objetiva o funcionamento do ciclo na Corporação.

Em resposta, a Polícia Militar de Santa Catarina informou que o ciclo foi implantado com a edição da Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Ambiental Catarinense) (Santa Catarina, 2009). A legalidade desse modelo está respaldada por diversos dispositivos legais, incluindo o Art. 225 da Constituição Federal de 1988, o Art. 6º, inciso V, da Lei nº 6.938/1981, o Art. 70, §1º, da Lei nº 9.605/1998, os Arts. 107, inciso I, e 182, §2º, da Constituição Estadual de Santa Catarina, bem como pelos Arts. 10 e 15 da Lei nº 14.675/2009 e pela Portaria Conjunta nº 143/2019, emitida pela PMA e pelo IMA (Brasil, 1988; Santa Catarina, 2009).

Esses dados demonstram a sólida fundamentação jurídica e a organização administrativa que sustentam o ciclo completo de polícia administrativa ambiental na PMSC, permitindo a análise comparativa com a situação da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO) e fornecendo subsídios valiosos para a proposição de melhorias na legislação e nos procedimentos administrativos ambientais tocantinenses. No que concerne aos obstáculos para a implantação do ciclo, a Polícia Militar de Santa Catarina - PMSC - declarou que os principais deles foram as adequações do Sistema Estadual de Gerenciamento das Infrações Administrativas Ambientais (GAIA) e uma enxurrada de Mandados de Segurança de infratores ambientais, entre 2009 e 2010, exigindo que os processos fossem julgados pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA - e não pela Polícia Militar Ambiental - PMA.

No que se refere à operacionalização do ciclo completo de polícia administrativa ambiental, a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) descreveu as etapas do processo da seguinte forma: constatação da infração administrativa ambiental; lavratura do Auto de Infração e do Relatório Circunstanciado de Ocorrência; apresentação de Defesa Prévia ou realização de Audiência de

Conciliação; manifestação do agente autuante sobre a defesa prévia; elaboração das alegações finais; despacho de penalidade; recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA); recuperação do dano; pagamento da multa e encerramento do processo.

Quanto aos ganhos institucionais e ao relacionamento interinstitucional, a PMSC destacou o reconhecimento institucional e social conquistado, consolidando-se como uma das principais instituições gestoras do meio ambiente em Santa Catarina. Além disso, apontou a sustentabilidade financeira como um dos resultados positivos da implantação do ciclo completo. O relacionamento com o Instituto de Meio Ambiente (IMA) foi descrito como excelente, reforçando a colaboração interinstitucional no âmbito das ações ambientais.

Sobre a capacitação do efetivo do Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) e os desafios enfrentados, a PMSC informou que todos os policiais que atuam em processos administrativos possuem nível superior. As unidades contam com seções técnicas dedicadas e realizam reuniões quinzenais no primeiro semestre para ajustar e aperfeiçoar o modelo operacional. Para garantir a padronização dos procedimentos, foram desenvolvidos Procedimentos Operacionais Padrão (POP's), que uniformizam a documentação e a execução das atividades. Além disso, a disciplina de Gestão de Processos Administrativos Ambientais foi integrada aos cursos de formação de oficiais e praças, proporcionando aos profissionais o conhecimento técnico necessário para lidar com as demandas do ciclo completo.

Durante a visita técnica realizada à Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), foram apresentados o Comando de Policiamento Militar Ambiental (CPMA), o 1º Batalhão de Polícia Militar Ambiental e sua 2ª Companhia Operacional. Na ocasião, foi destacada a descentralização do ciclo completo de polícia administrativa ambiental na Corporação, evidenciando sua implementação em diversas unidades. Além disso, foi gravado um vídeo institucional, com duração de 2 minutos e 41 segundos, conforme solicitado no Questionário, explicando de forma clara e objetiva todo o processo e julgamento das autuações ambientais.

Com base nos resultados obtidos por meio das pesquisas bibliográficas e documentais, do Questionário Qualitativo e da visita técnica à PMSC, foi realizado um comparativo com a situação atual da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO). Este estudo revelou os desafios e as perspectivas para a implantação do ciclo completo de polícia administrativa ambiental no Tocantins, levando às seguintes proposições:

Primeiramente, a Lei Estadual nº 261/1991, que foi sancionada antes da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), encontra-se obsoleta e necessita de atualização. Propõe-se a inclusão do Art. 4º-A, com os incisos I a IV e um Parágrafo Único, criando o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SIMA) (Brasil, 1998). Esse sistema será composto pelos seguintes órgãos: Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA); Órgão Central: Secretaria de Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADES); Órgãos Executores: Polícia Militar Ambiental (PMA) e Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS); Órgãos Locais: entidades ou órgãos municipais responsáveis pela execução de programas, projetos e fiscalização de atividades que possam causar degradação ambiental.

Em segundo lugar, a Lei nº 2.095/2009, que regulamenta o Fundo Estadual do Meio Ambiente (FUEMA), também requer atualização. Sugere-se a inclusão do §3º ao Art. 2º, estabelecendo que os órgãos executores responsáveis pelas autuações (PMA e NATURATINS) tenham direito a 70% dos recursos provenientes das multas ambientais, repassados de forma direta e automática. Esses recursos deverão ser destinados a investimentos na fiscalização ambiental, abrangendo programas, custeio, aquisição de equipamentos, realização de obras, capacitação de recursos humanos e iniciativas de educação ambiental (Tocantins, 2009).

Essas proposições visam modernizar o arcabouço legal e administrativo da PMTO, permitindo uma atuação mais eficaz no âmbito da fiscalização ambiental e contribuindo para o fortalecimento da política ambiental no Estado do Tocantins. A experiência da PMSC serve como um modelo de referência, demonstrando que, apesar dos desafios, os ganhos institucionais, financeiros e sociais tornam a implantação do ciclo completo uma medida indispensável para a preservação e conservação do meio ambiente.

Além disso, o Art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 128/2021, necessita de revisão, assim como o inciso II do Art. 1º do Decreto nº 5.210/2015, para ampliar a competência da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO). Essa alteração permitirá que a PMTO desempenhe o ciclo completo de polícia administrativa do meio ambiente, abrangendo as atividades de fiscalização, constatação, autuação, processamento e julgamento de infrações ambientais, bem como outras ações relacionadas. Propõe-se, ainda, a inclusão de um parágrafo único ao Art. 1º do referido decreto, estabelecendo que o processo administrativo ambiental na Corporação seja regulamentado por meio de Instrução Normativa do Comandante-Geral (Tocantins, 2021).

Essas mudanças legislativas são essenciais para modernizar a atuação da PMTO no âmbito ambiental. Contudo, é esperado que a Corporação enfrente desafios semelhantes aos enfrentados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) durante a implementação de seu ciclo completo. Entre esses desafios, destacam-se as adequações sistêmicas, o treinamento do efetivo e possíveis resistências legais e institucionais.

Apesar disso, os ganhos institucionais projetados justificam plenamente o esforço. A implantação do ciclo completo proporcionará benefícios significativos, tanto em termos de sustentabilidade financeira quanto no fortalecimento do reconhecimento institucional e social da PMTO. Para alcançar esses resultados, será imprescindível capacitar os militares da Corporação, assegurando que possuam conhecimentos técnicos adequados para conduzir os processos

administrativos ambientais. Além disso, o fortalecimento do relacionamento interinstitucional será fundamental para garantir a efetividade e a integração das ações no âmbito da política ambiental estadual.

## 5 CONCLUSÃO

Com base no estudo apresentado, é possível afirmar que a constitucionalização do meio ambiente constitui um dos maiores legados deixados ao povo brasileiro, sendo o marco inicial para o surgimento da Polícia Ambiental como garantidora desse direito essencial à vida no planeta.

Nesse contexto, destaca-se a importância da criação e atuação do policiamento ambiental realizado pela Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), que abrange ações educativas, como a promoção da educação ambiental; atividades operacionais, como o policiamento ostensivo preventivo e repressivo; e iniciativas sociais, por meio de projetos voltados às questões ambientais.

Atualmente, no âmbito da PMTO, o ciclo de polícia administrativa ambiental permanece incompleto, uma vez que o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) apenas realiza a autuação, transferindo ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) a responsabilidade de processar e julgar os casos. Contudo, o elevado acúmulo de processos no NATURATINS compromete a celeridade e a efetividade das ações administrativas ambientais, evidenciando a necessidade de ampliar a competência do BPMA para incluir essas etapas do processo.

A implementação do ciclo completo de polícia administrativa ambiental na PMTO resultará em maior eficiência na condução do processo administrativo ambiental, reduzindo a sobrecarga do NATURATINS e gerando benefícios diretos para a sociedade tocaninense, em consonância com o Princípio da Eficiência previsto no Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a inclusão do Art. 4º-A, com os Incisos I a IV e Parágrafo Único, à Lei Estadual nº 261/1991, para a criação do Sistema Estadual de Meio Ambiente. Além disso, é necessário acrescentar o §3º ao Art. 2º da Lei nº 2.095/2009, assegurando à Polícia Militar Ambiental (PMA) a destinação de 70% dos recursos oriundos das multas ambientais, depositados no Fundo Estadual do Meio Ambiente (FUEMA), para a execução de sua política ambiental. Também se fazem indispensáveis alterações no Inciso V do Art. 2º da Lei Complementar nº 128/2021 e no Inciso II do Art. 1º do Decreto nº 5.210/2015, com a inclusão de um Parágrafo Único neste artigo, para conferir à Corporação a competência para instaurar e conduzir o processo administrativo ambiental.

Em conclusão, este artigo teve como objetivo propor a implantação do ciclo completo de polícia administrativa ambiental na Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), apresentando seus desafios e perspectivas, bem como analisar o surgimento e a evolução do policiamento ambiental no Brasil, com enfoque na atuação da PMTO, tomando como referência a experiência da Polícia Militar



de Santa Catarina (PMSC). Assim, as alterações legislativas sugeridas são fundamentais para atingir os objetivos propostos, promovendo benefícios institucionais e sociais, além de garantir maior eficiência na proteção ambiental e ampliar os recursos disponíveis para a Corporação.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. 10. ed. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 2006. 292 p.

\_\_\_\_\_. L. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 23 jul. 2008.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 fev. 1998.

CARVALHO FILHO, J. dos S.. Processo Administrativo Federal (Comentários à Lei nº 9.784, de 29/1/1999). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FREITAS, V. P. de. A Polícia na Proteção ao Meio Ambiente. Revista de Direito Ambiental, ano 7, n. 28, out./dez. 2002. São Paulo: RT, 2002.

FREITAS, V. P. de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

IHP. Instituto Homem Pantaneiro. Disponível em: <http://www.institutohomempantaneiro.org.br/>. Acesso em: 1 abr. 2015.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M.. Fundamentos de Metodologia Científica. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOFFETTE, F.; PHANEUF, D.; RAUSCH, L.; GIBBS, H. K. The value of property rights and environmental policy in Brazil: Evidence from a new database on land prices. *Global Environmental Change*, v. 87, 102854, jul. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2024.102854>.

MOREIRA NETO, D. de F.. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SALERA JÚNIOR, G. CIPAMA: Um breve histórico. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/ensaios/906917>. Acesso em: 18 mar. 2008.

SALES, Vilane Gonçalves. Modelling non-linear deforestation trends for an ecological tension zone in Brazil. *Science of Remote Sensing*, v. 7, 100076, jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.srs.2023.100076>.

SANTA CATARINA. Decreto nº 1.529, de 24 de abril de 2013. Dispõe sobre o rito do processo administrativo de fiscalização ambiental do Estado e estabelece outras providências. Diário Oficial do Estado, n. 19.563, 26 abr. 2013.

SANTA CATARINA. Decreto nº 2.124, de 3 de abril de 2014. Altera dispositivos do Decreto nº 4.726, de 2006, que regulamenta o Fundo Especial de Proteção do Meio Ambiente (FEPEMA). Diário Oficial do Estado, 3 abr. 2014.



SANTA CATARINA. Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009. Institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências. Diário Oficial do Estado, n. 18.585, 14 abr. 2009.

SANTA CATARINA. Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/GABP-FATMA/BPMA-SC/2013, de 6 de junho de 2019. Regula os procedimentos para apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial do Estado, n. 21.033, 10 jun. 2019.

SIGA. Sistema Integrado de Gestão Ambiental. Disponível em: [http://sinat.naturatins.to.gov.br/siga\\_externo/siga\\_externo.html](http://sinat.naturatins.to.gov.br/siga_externo/siga_externo.html). Acesso em: 21 nov. 2019.

SILVA, R. F. B. da; BATISTELLA, M.; MORAN, E. F.. Socioeconomic changes and environmental policies as dimensions of regional land transitions in the Atlantic Forest, Brazil. *Environmental Science & Policy*, v. 74, p. 14-22, ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.envsci.2017.04.019>.

TOCANTINS. Constituição (1989). Constituição do Estado do Tocantins: promulgada em 05 de outubro de 1989. 6. ed. Palmas: Assembleia Legislativa, 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.579, de 25 de junho de 2012. Institui a Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental (CIPRA), e adota outras providências. Diário Oficial do Estado, 25 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.210, de 31 de março de 2015. Institui, na estrutura da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA), e adota outras providências. Diário Oficial do Estado, 31 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 128, de 14 de abril de 2021. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Diário Oficial do Estado, 27 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 261, de 20 de fevereiro de 1991. Dispõe sobre a política ambiental no Estado do Tocantins e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Tocantins, n. 350.

\_\_\_\_\_. Lei nº 858, de 26 de julho de 1996. Cria o Instituto Natureza do Tocantins e dá outras providências. Diário Oficial do Tocantins, n. 545.

\_\_\_\_\_. Lei nº 860, de 26 de julho de 1996. Dispõe sobre a criação da Companhia Independente da Polícia Militar Ambiental (CIPAMA) e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Tocantins, n. 540.

TOCANTINS. Lei nº 2.095, de 9 de julho de 2009. Dispõe sobre o Fundo Estadual do Meio Ambiente (FUEMA). Diário Oficial do Estado, n. 2.930.

VALERA, C. A.; PISSARRA, T. C. T.; COSTA, A. M. da; FERNANDES, L. F. S.; PACHECO, Fernando António Leal. The soil conservation agenda of Brazil: A review of “edge-to-edge” science contributions. *Science of The Total Environment*, v. 954, 176355, 1 dez. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.scitotenv.2024.176355>.